

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A via aclaratória não se presta à rediscussão dos fundamentos do acórdão recorrido. Os embargos de declaração utilizados para esse fim ultrapassam os limites delineados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil c.c. o art. 275 do Código Eleitoral. Precedente: ED-AgR-REspe nº 29.540/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 17.3.2009. In casu, os embargantes insistem que o art. 16 da Constituição teria sido prequestionado, o que não ocorreu na espécie, conforme expressamente consignado no acórdão embargado.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto.

Brasília, 26 de maio de 2009.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 203/2009

RESOLUÇÕES

23.064 – REVISÃO DE ELEITORADO Nº 587 – CLASSE 44ª – JERIQUARA – SÃO PAULO.

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Interessado: Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal, por seu presidente.

Ementa:

REVISÃO DE ELEITORADO. PEDIDO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. PA Nº 20.182/DF. MUNICÍPIO. RELAÇÃO. EXCLUSÃO. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de revisão do eleitorado do Município de Jiquara/SP, nos termos do que decidido no PA nº 20.182/DF.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido de revisão de eleitorado, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Ausente, sem substituto, o Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 28 de maio de 2009.

23.067 – PETIÇÃO Nº 2.802 – CLASSE 18ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

Requerente: Othon Cabral Soares.

Requerido: Partido Verde (PV) – Nacional.

Advogados: Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros.

Ementa:

REPRESENTAÇÃO CONTRA PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. REPRESENTAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I – Ilegitimidade ativa do postulante para representar à justiça eleitoral.

II – É inepta a inicial que, ao noticiar irregularidades na prestação de contas de partido político, não especifica os fatos apontados como irregulares.

III – Representação não conhecida.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do pedido formulado, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 2 de junho de 2009.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 206/2009

RESOLUÇÕES